

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**RENATA ALMEIDA DA COSTA**

**JOSÉ LUIZ BORGES HORTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

C959

Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/  
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Renata Almeida Da Costa, José Luiz  
Borges Horta – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-081-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Congresso  
Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte,  
MG).

CDU: 34

---



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

A Cátedra Luis Alberto Warat, inaugurada pelo CONPEDI neste ano de 2015, por ocasião do XXIV Encontro da Instituição, realizado na cidade de Aracaju/SE, tem por fito provocar a reflexão crítica sobre o Direito e suas formas de interpretação tradicionais, mantendo, assim, vivo o legado do professor homenageado (e um dos fundadores da Pós-Graduação no Brasil) que a batizou.

Nesse sentido, Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa e Nathalia Karollin Cunha Peixoto de Souza inauguram este volume estabelecendo uma análise sobre as temáticas consideradas as principais construções do pensador argentino, objetivando interagir com a ciência e a subjetividade humana. Para tanto, no texto "O apelo à subjetividade e a crítica da ciência jurídica em Luis Alberto Warat", os pesquisadores da Universidade Federal do Pará discutem o antropofagismo waratiano, a subjetividade e a carnavalização, a partir da análise da consagrada obra de Warat, "A ciência jurídica e seus dois maridos".

Na sequência, Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu, ambos apresentadores no primeiro grupo de trabalho no evento inaugural da Cátedra Warat no Brasil, e Marcelino, ainda, lá coordenador de grupo de trabalho, estabelecem, aqui, o seu estudo sobre a inserção do instituto da mediação de conflitos no sistema judiciário brasileiro conforme uma análise waratiana. Também eles provocam o leitor a dialogar com a obra "A ciência jurídica e seus dois maridos" que pretende, desta feita, enfatizar a postura dual que a mediação pode assumir. Interagem os autores com a sistematização normativa e a alteridade. Como se percebe do texto produzido pelos professores da região sul do país, a preocupação com a transformação dos conflitos e o resgate da sensibilidade do operador do Direito constituem um dos pontos de destaque do estudo.

Por fim, mas não menos importante, Romulo Rhemo Palitot Braga e Tássio Túlio Braz Bezerra também empregam a temática da mediação. Dessa vez, contudo, abordando-a como prática transformadora e de Direitos Humanos, que reconhece a igualdade e a diferença.

Enfatizam os pesquisadores o exercício de uma relação dialógica para a construção com o "outro" de uma abordagem participativa e compartilhada dos problemas e dilemas humanos afins ao convívio social.

Como se veem, os textos aqui presentes tiveram a sala de aula como locus de experimentação, contudo, cremos, não é esse lugar a sua destinação única. Com esta publicação, pretendemos que os ideais waratianos sigam inspirando reflexões e revoluções em prol do conhecimento, da cientificidade e, sobretudo, da humanização do pensar e do agir jurídicos.

Com alteridade, amor e prazer - expressões tão correntes no pensamento waratiano - é que, orgulhosos, convidamos ao deleite desta obra.

De Belo Horizonte, no outono de 2015.

Renata Almeida da Costa,

José Alcebíades de Oliveira Junior e

José Luiz Borges Horta.

**A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA E OS DIREITOS HUMANOS: A  
POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DA ALTERIDADE NO CONFLITO.**

**TRANSFORMATIVE MEDIATION AND HUMAN RIGHTS: THE POSSIBILITY OF  
INSERTION OF ALTERITY IN THE CONFLICT.**

**Romulo Rhemo Palitot Braga  
Tássio Túlio Braz Bezerra**

**Resumo**

O presente trabalho pretende apresentar a mediação transformadora, a partir da perspectiva teórica de Luis Alberto Warat, como proposta de promoção de uma cultura de direitos humanos, haja vista articular em seu exercício a autonomia dos sujeitos e a inclusão da alteridade no conflito. É partindo deste último elemento que será aprofundada uma discussão articulada entre os direitos humanos e a mediação por meio do debate sobre o reconhecimento da igualdade e da diferença, atualmente tão caro aos direitos humanos. A mediação transformadora visa por meio de uma relação dialógica construir, com o outro, uma abordagem participativa e compartilhada dos problemas e dilemas humanos como comuns ao convívio social.

**Palavras-chave:** Mediação, Direitos humanos, Diferença, Alteridade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper intends to present the transformative mediation, from the theoretical perspective of Luis Alberto Warat, as a proposal for promoting a culture of human rights, seen articular in your exercise the individuals's autonomy and the inclusion of alterity in the conflict. It is from this last element that will be further articulated discussion between human rights and mediation through the debate on the recognition of equality and difference, currently so expensive for human rights. The transformative mediation aims through a dialogic relationship building with the other, a participatory approach and shared the problems and dilemmas common to human and social life.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Human rights, Difference, Alterity

## 1 INTRODUÇÃO

A percepção de que uma educação para os direitos humanos deve necessariamente articular a teoria e a prática, naquilo que se poderia conceber enquanto uma práxis transformadora, leva à busca de experiências sociais que possam propiciar a construção de uma cultura de direitos humanos.

Nessa perspectiva, este artigo pretende articular a discussão da mediação e dos direitos humanos, a partir da busca de um método de resolução de conflitos que possa promover os direitos humanos, a partir da inserção da alteridade nos conflitos.

Feitas essas considerações, o presente trabalho tem como objeto investigar a potencialidade da mediação transformadora para promover uma cultura de direitos humanos por meio da inserção da alteridade nos conflitos, a partir da perspectiva teórica de Luis Alberto Warat.

A presente pesquisa se justifica pela atualidade do debate em torno da prática da mediação no Brasil, especialmente em decorrência da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, da Lei n.º 13.140/15 que regula a mediação entre particulares e dentro da administração pública, do destacado papel da mediação no novo CPC, além de tantas outras iniciativas legislativas que têm dado especial relevo à mediação. No entanto, as citadas abordagens têm atribuído à mediação a incumbência de desafogar o Poder Judiciário, quanto sua prática deveria justamente estar voltada para a resolução dos conflitos em uma dimensão maior do que aquela permita pelo sistema judicial. É nessa perspectiva que se torna indispensável o resgate do debate teórico da mediação transformadora de Warat, de modo a realizar um contraponto com a abordagem cada vez mais judicializada da prática da mediação no Brasil.

Deve-se ter em vista que no processo de mediação as pessoas são encorajadas a resolver os conflitos de seu dia a dia a partir de um diálogo com o outro, na busca da mútua satisfação dos desejos em desencontro, reconstruindo e transformando a relação conflituosa – e a si próprias no conflito.

Deste modo, pode-se de início destacar dois importantes aspectos que integram a mediação transformadora e que simultaneamente constituem pilares para a promoção dos direitos humanos: a autonomia e a alteridade. Esta última que será objetivo de atenção no presente trabalho e que constitui uma importante categoria para a discussão de um dos mais contemporâneos debates dos direitos humanos: o reconhecimento da igualdade e da diferença.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivos: i) realizar uma análise do atual panorama teórico dos métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial da mediação; ii) apresentar as singularidades da mediação transformadora de Luis Alberto Warat, com destaque para um de seus principais aspectos, a alteridade; e iii) investigar a potencialidade da mediação transformadora de Warat para promover uma cultura de direitos humanos, por meio do reconhecimento da igualdade e da diferença, a partir da inserção da alteridade no conflito.

## 2 A CONSTRUÇÃO DE ALTERNATIVAS

A função jurisdicional do Estado passa contemporaneamente por um processo de crise<sup>1</sup> que se expressa em duas dimensões. A primeira, a crise estrutural que se manifesta pela incapacidade operacional do sistema judicial em cumprir com aquilo que ele mesmo, em tese, se propõe, ou seja, dizer o direito pondo termo aos mais diversos conflitos sociais dentro de um processo judicial democrático. A segunda se expressa pela crise do paradigma<sup>2</sup> jurídico dominante e a inadequação do direito produzido pelos Tribunais ao guardar descompasso, quando não a própria incompatibilidade, com as novas demandas da sociedade e dos movimentos sociais em especial.

Partindo desta discussão<sup>3</sup>, podemos inferir que a dupla face da crise – estrutural e paradigmática – propiciou dentro do próprio judiciário o surgimento de uma crítica ao formalismo jurídico – seja ele substantivo ou procedimental – impulsionando, em uma de suas direções, a retomada contemporânea dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

### 2.1 Os métodos alternativos

Os métodos alternativos de resolução de conflitos são assim denominados por constituírem uma faculdade de escolha, pelo jurisdicionado, de afastar a incidência da

---

<sup>1</sup> “Crise (do grego *Krisis*, *Krínein*) é a agudização das contradições estruturais e dos conflitos sociais em dado processo histórico. Expressa sempre a disfuncionalidade, a falta de eficácia ou o esgotamento do modelo, dos valores dominantes, ou situação histórica aceitos e tradicionalmente vigentes” (WOLKMER, 2009, p. 2).

<sup>2</sup> “Segundo Thomas S. Kuhn, 'paradigma' é um modelo científico de verdade, aceito e predominante em determinado momento histórico. Trata-se de 'práticas científicas compartilhadas' que resultam de avanços descontínuos, saltos qualitativos e rupturas epistemológicas” (1975, p. 218 *apud* WOLKMER, 2009, p. 2).

<sup>3</sup> Para uma análise mais aprofundada deste debate ver Bezerra, T. (2011a; 2011b).

jurisdição estatal na gestão de uma situação de conflituosidade. Apesar de sua grande variedade, os meios mais comumente utilizados no Brasil são a negociação direta, a conciliação, a arbitragem e a mediação<sup>4</sup>.

Apesar da nomenclatura ADR (*Alternative Dispute Resolution*) ser relativamente nova – com origem por volta do final da década de setenta do século passado nos Estados Unidos – o registro da utilização dos métodos alternativos é muito antiga. Tem-se notícia, apenas a título de exemplo, de registros de utilização da arbitragem por volta de 3.000 a.C. na Babilônia (MEDINA, 2004, p. 18-19).

O termo mediação se origina do latim *mediare* tendo por significação repartir em duas partes iguais ou dividir ao meio (VELOSO, 2009, p. 67). No entanto, a análise etimológica da palavra está longe de ser suficiente para definir o que por ela se entende. Consequentemente, ao adentrar no debate mais específico sobre a mediação, compete fazer rápida menção sobre os principais modelos teóricos existentes.

Apesar do reconhecimento da existência de uma grande multiplicidade de modelos teóricos adotados para as práticas da mediação, os quais apontam para o reconhecimento de distintos conceitos, partimos do entendimento de que a mediação, de uma maneira geral, guarda diversas características comuns. Assim, pretende-se apresentar o conceito de mediação e seus principais desdobramentos teóricos no Brasil, para em seguida adentrarmos nas especificidades da mediação transformadora, a partir da perspectiva teórica de Luis Alberto Warat, em particular.

A mediação, em seu modelo tradicional, caracteriza-se pela intervenção de um terceiro no conflito que funciona como facilitador do diálogo entre as partes, não podendo o mediador propor nenhum acordo, haja vista que este – quando obtido – deve ser fruto do mútuo entendimento entre os participantes. Nas palavras de Lilia Maia de Moraes Sales (2010, p. 1):

A mediação é um mecanismo consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa assim um mecanismo de solução dos conflitos pelas próprias partes, as quais, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória, sendo o mediador a pessoa que auxilia na construção do diálogo.

É importante ressaltar, apenas a título de demonstrar sua experiência, que a mediação

---

<sup>4</sup> Importante fazer esta ressalva haja vista a existência de uma série de outros métodos que não serão aqui tratados a exemplo do *med-arb*, *arb-med*, facilitação e avaliação neutra de terceiro, devido a sua ainda restrita utilização no Brasil.



tem uma longa e variada história que perpassa as culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e diversas culturas indígenas. Desde os tempos bíblicos, comunidades judaicas utilizavam da mediação que era praticada tanto por lideranças religiosas quanto políticas, para dirimir conflitos dos mais diversos. Posteriormente, tais práticas foram incorporadas pelas comunidades cristãs emergentes que perceberam Jesus Cristo como mediador entre Deus e os homens, papel este assumido em sequência pelo clero, o que tornou a Igreja Católica na Europa Ocidental na principal organização de mediação e administração de conflitos no mundo Ocidental, apenas para citarmos exemplos da comunidade judaico-cristã (MOORE, 1998, p. 32)<sup>5</sup>.

Deve-se recordar que o monismo jurídico estatal é bastante recente no mundo ocidental, em verdade constituindo-se enquanto fenômeno contingente da modernidade, e que a resolução privada dos conflitos sempre se constituiu a regra ao longo da história.

Neste sentido, não se deve conceber a ideia de alternatividade dos métodos alternativos como expressão latente de um método subalterno (SANTOS, 2006, p.107) àquele que poderíamos designar como supostamente normal e hegemônico: a jurisdição estatal.

Dito isto, faz-se necessário ressaltar que o impulso dado aos meios alternativos, em especial a mediação, possibilita não só uma melhor solução do ponto de vista procedimental, como também material, como afirma Cappelletti (1988, p. 74):

Primeiro, há situações em que a justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de “segunda classe” são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso. A melhor ilustração é ministrada pelos casos em que o conflito não passa de um episódio em relação complexa e permanente; aí, a justiça conciliatória, ou – conforme se lhe poderia chamar – a “justiça reparadora” tem a possibilidade de preservar a relação tratando o episódio litigioso antes como perturbação temporária do que como ruptura definitiva daquela.

Assim, pode-se concluir com segurança que não basta apenas possibilitar o acesso à justiça, visto que mais urgente e necessário ainda é mudar a justiça a que se tem acesso. Consequentemente, não se pode ou deve esquecer que “uma ordem jurídica será mais estável e eficiente, quando animada pelas qualidades humanas afetivas, psicológicas e morais” (BEZERRA, P., 2008, p. 25).

## **2.2 A mediação transformadora**

---

<sup>5</sup> Para a consulta a exemplos históricos e contemporâneos da prática da mediação em outras sociedades ver MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2ª. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 32-47.

Agora adentraremos na análise da mediação, encarando-a em sua perspectiva transformadora dos sujeitos envolvidos no conflito, em direção às possibilidades que abre à ressignificação das situações/problema e à preponderância ativa dos indivíduos envolvidos, de modo a se tornar uma prática promotora da autonomia e da alteridade dos sujeitos.

Assim, apesar do conceito mais tradicional de mediação anteriormente referido, podem ser encontrados na literatura especializada os mais diversos modelos teóricos. Por sua vez, seguindo classificação mencionada por Braga Neto e Sampaio (2007, p. 25) – e mais largamente aceita –, podemos afirmar que existem três principais propostas: (a) o modelo tradicional – da Escola de Havard – centrada na satisfação das partes para obtenção do acordo; (b) o modelo transformativo – desenvolvido por Bush e Folger – que tem como foco a transformação do sentido que as pessoas dão ao conflito, de modo a que possa constituir como possibilidade de crescimento; e (c) o modelo circular-narrativo – criado por Sara Cobb e Marinés Suares – que se fundamenta na comunicação e na causalidade circular, também focado no acordo, porém preocupado com os vínculos e a questão reflexiva entre as partes.

No Brasil, tais modelos teóricos, que se revestem de um conjunto de técnicas próprias, foram importados sem muito rigor. Por sua vez, consistindo a mediação em um saber prático, a utilização de tais métodos, especialmente em comunidades de elevado grau de precarização, fez surgir aquilo que poderia se chamar de uma mediação à brasileira (BEZERRA, T. 2014, p. 53).

Nesse sentido, a mediação em terra *brasilis* pode ser agrupada em duas grandes abordagens, que muitas vezes, na prática, são empregadas ora conjunta, ora separadamente. A primeira delas é a mediação em seu modelo tradicional, também chamado acordista, estruturada segundo o modelo americano, focado na questão comunicacional com vista à obtenção de um acordo, muito utilizado no âmbito judicial; o segundo modelo, bastante usado em práticas comunitárias, é a mediação transformadora que tem por fim não a busca de um acordo, mas o restabelecimento de laços e afetos desfeitos e a ressignificação do conflito, enquanto oportunidade de transformação das próprias e de sua percepção sobre o conflito (BEZERRA, T. 2014, p. 53/54).

Importa destacar que a mediação acordista tem como norte um processo de resolução, enquanto que a mediação transformadora tem como proposta um processo de transformação (BEZERRA, 2014, p. 54)<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Deve-se, ainda, fazer menção de que a separação das práticas da mediação no Brasil em dois

O processo de resolução é focado na discussão do conteúdo do conflito, buscando encerrá-lo, tendo como propósito encontrar um acordo para um problema atual, a partir do conflito imediato, num horizonte de curto prazo. Por sua vez, o processo de transformação avalia como pôr fim a algo destrutivo e construir algo desejável, tendo como propósito promover processos de mudança construtivos e inclusivos voltado para as relações, não se limitando a soluções imediatas, pautado num horizonte de mudanças de médio e longo prazo, enxergando o conflito como uma dinâmica necessária para uma mudança construtiva (SALES, 2010, p. 1).

Feitas as devidas considerações, compete afirmar que é do modelo de mediação transformadora que passaremos a discorrer e que será tomado como referência para o presente trabalho.

Desse modo, é do bom alvitre iniciar a discussão a partir da conceituação, mesmo que provisória, do tipo de mediação de que estamos a falar, que segundo as palavras de Luis Alberto Warat é:

[...] uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo (1998, p. 5).

Nesse sentido, a melhor forma de compreender a proposta waratiana de uma mediação transformadora é a partir da percepção da centralidade da teoria do conflito em sua elaboração.

Para Warat a mediação é um procedimento de intervenção sobre todo tipo de conflito, a partir de uma proposta teórica que seja mais psicológica do que jurídica (2004c, p. 61), pois os juristas, ao reduzirem o conflito ao litígio, excluem, muitas vezes, os elementos mais importantes para sua solução. Desse modo, o conflito não é resolvido, mas fica apenas hibernando e pode retornar agravado a qualquer momento.

Os conflitos são manifestações inerentes ao ser humano. A mudança constante é única certeza a que podemos ter. Assim, os conflitos decorrem tanto de nossas incongruências internas, quanto de nossas relações com os outros.

Em verdade, falta ao direito uma teoria do conflito que o apresente como uma

---

grandes modelos, o acordista e o transformador, também tem respaldo em outros autores de montar que com nomenclaturas distintas, mas como propostas similares, distinguem dois grupos, a exemplo do que podemos encontrar na obra de Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008, p. 73-88), quando fala de modelos de mediação focados no acordo e modelos de mediação focados na relação.

oportunidade de produzir com outro a diferença e que possibilite, conseqüentemente, realizar com o outro o novo (WARAT, 2004c, p. 61). Esta mudança de abordagem faz com que possamos perceber as nossas naturais divergências como oportunidades para o amadurecimento de nossas relações (WARAT, 2004c, p. 55).

A mudança da maneira como se encara o conflito faz com que este deixe de ser percebido como algo negativo ou prejudicial e possa ser reconhecido em seu potencial construtivo “a vida como um dever conflitivo tem que ser vitalmente gerenciado” (*sic*) (WARAT, 2004c, p. 62).

Assim, a abordagem, aqui apresentada, procura dar um novo sentido ao conflito, a partir do reencontro construtivo com o lugar do outro, graças à possibilidade assistida de poder olhar partindo do olhar do outro, de modo a que possamos tanto transformar o conflito como nos transformarmos no conflito (WARAT, 2004c, p. 69).

A partir da perspectiva apresentada da mediação transformadora sobre como percebe o conflito, fica mais fácil melhor caracterizá-la e distinguir sua abordagem daquela que é realizada pelos diferentes métodos alternativos de resolução de conflitos.

A mediação transformadora se difere da negociação direta, por ser uma autocomposição assistida. Nessa perspectiva, a mediação visa um trabalho de reconstrução simbólica do conflito, do imaginário e do sensível, com o outro, que só é possível com a presença de um terceiro que realize a escuta e facilite os entendimentos.

Por sua vez, a conciliação e a transação podem, em um primeiro momento, se assemelhar à mediação. No entanto, são significativas as diferenças. A conciliação e a transação não trabalham os vínculos e o conflito, elas negociam o acordo como uma mercadoria. O conciliador é o mercador do litígio (WARAT, 2004c, p. 60).

Importa fazer a ressalva de que as diferenças e críticas apresentadas não têm o condão de desprestigiar ou desmerecer um método com relação a outro. Muito pelo contrário, visa apenas apontar o que realmente fazem e em que contexto podem melhor serem utilizados. Inclusive, deve-se destacar que cada dia estamos mais próximos de um “Sistema Multiportas”, no qual a gestão dos conflitos poderá ser realizada por um complexo de opções envolvendo diversos modelos autocompositivos e heterocompositivos, sejam eles estatais ou não (LORENCINI, 2012, p. 58).

Nessa perspectiva, a mediação é um procedimento que trabalha o conflito na dimensão do passado, do presente, buscando sua ressignificação para o restabelecimento das relações futuras. Desse modo, é bastante indicado para conflito que se instalam em situações de convivência continuada e prolongada – uma separação de casal que teve um

relacionamento de longos anos com a presença de filhos. Por sua vez, a conciliação trabalha apenas a dimensão do passado e do presente do conflito. Assim, se tratando de um situação-problema episódica na convivência entre as partes – a exemplo de uma batida de carro entre desconhecidos – a conciliação, por ser um procedimento mais rápido e objetivo do que a mediação, é melhor recomendada.

No que se refere à arbitragem, a diferenciação torna-se ainda mais simples, pois diferentemente da transação e da negociação direta, não se trata aqui sequer de um método autocompositivo. Na mediação a autocomposição se dá na tomada de decisões, pois são as partes que assumem o risco da decisão. Na arbitragem, no máximo, se pode falar de autocomposição relativa, no momento em que o árbitro tenta conciliá-las.

Imperioso salientar que na arbitragem é o árbitro quem assume os riscos da decisão, assim como o faz o juiz ao decidir, vindos daí seu caráter heterônomo. A grande diferença da arbitragem para o provimento judicial reside no fato de que naquela as partes “são ouvidas como gente” (WARAT, 2004c, p. 58-59) e tem a possibilidade de escolher sobre quem decidirá seu conflito, bem como o modo de fazê-lo.

Importa agora, ainda que de modo sucinto, proceder à distinção da proposta waratiana de uma mediação transformadora para o modelo tradicional de mediação, de origem norte-americana. A corrente acordista considera o conflito como um problema a ser resolvido nos termos de um acordo. Estamos a falar de um modelo que se fundamenta na ideologia e no individualismo liberal. O acordo é o destino de um processo que visa à satisfação de interesses e desejos individuais. Nessa perspectiva, a satisfação é dos interesses (WARAT, 2004c, p. 63).

Em contrapartida, a mediação transformadora é realizada sempre em nome do acordo, mas não significa que esse seja importante (WARAT, 2004c, p. 63). Diferentemente do modelo acordista, na mediação transformadora o acordo é secundarizado, de modo em que é invocado, ao longo de todo o procedimento, com um destaque mais retórico do que finalístico. Assim, a mediação waratiana se diferencia por ser em um trabalho de reconstrução simbólica do conflito a partir da significação dos sujeitos envolvidos, de modo a dotá-los de autonomia para dar-lhe solução.

Na mediação transformadora tem-se por finalidade não o mero acerto de um acordo – em distinção da mediação acordista –, e sim um reencontro com o outro, um resgate do ser humano e a preocupação das implicações futuras que aquela decisão irá trazer. Nessa direção, “a mediação é um trabalho sobre afetos em conflito, não um acordo entre partes, exclusivamente patrimonial, sem marcos afetivos” (WARAT, 1998, p. 8).

A mediação, neste modelo, busca a ressignificação do conflito, visto que muitas vezes o problema não se encontra no conflito em si, porém no significado que lhe é dado.

Desse modo, faz-se importante distinguir o conflito aparente do conflito oculto<sup>7</sup>, deixando de lado a lógica competitiva do perde-ganha, para uma perspectiva de cooperação, tirando o foco do individual para o coletivo, saindo da negatividade do conceito de culpa para o reconhecimento da responsabilidade (SALES, 2007, p. 25-28), percebendo os reflexos da disputa e suas implicações na relação de todos os envolvidos.

A mediação deve, por meio da sensibilidade, promover uma percepção sutil sobre o invisível, pois, segundo Warat, “o visível esconde o invisível” (2004c, p. 25). Assim, a mediação transformadora buscará revelar as verdades ocultas por meio de comunicações dignas entre pessoas despidas de suas armaduras e aparências.

O mediador, em suas intervenções, deve procurar revelar o problema, deixá-lo fervendo, afastar questões meramente aparentes que afastam as pessoas das situações que na verdade estão na origem das insatisfações.

O mediador deve atuar de modo a impulsionar cada pessoa do conflito para que elas possam aproveitá-lo como uma oportunidade vital para falarem se si mesmas, refletir e impulsionar mecanismos interiores que possam situá-los em uma posição ativa diante de seus problemas.

No fundo, o procedimento de mediação encontra-se fortemente influenciado pela atuação do mediador, sua formação e as técnicas que aplicará ao longo do processo. De modo que se pode afirmar, com tranquilidade, que o resultado final de qualquer mediação é uma sinergia entre a atuação de todos os participantes: o(s) mediador(es) e os mediandos.

Assim, podemos afirmar que a mediação transformadora é um procedimento indisciplinado de autocomposição assistida dos vínculos conflituos com o outro. Uma prática livre e heterodoxa, na medida em que permite ao mediador a liberdade necessária para ir e vir colhendo do relato das partes os fragmentos necessários para facilitar, introduzir a novidade e transformar o conflito (WARAT, 2004c, p. 57).

Faz-se necessário que, apesar da importância do mediador receber o treinamento necessário para a aplicação das mais variadas técnicas durante o procedimento da mediação, as técnicas devem servir de instrumento, ferramenta de intervenção, e não uma camisa de força. As pessoas devem ser apreendidas em suas individualidades e o mediador deve ter a sensibilidade para entrar em contato com cada uma dessas intimidades.

---

<sup>7</sup> Faço o uso do termo oculto em contraposição ao largamente utilizado conflito “real” por entender que a realidade nunca pode ser apreendida objetivamente a partir da subjetividade do inconsciente.

Nesse idêntico sentido o próprio Warat, afirmando trata-se a mediação de um saber prático, vai reconhecer a impossibilidade de formar mediadores a partir de teorias declarando que:

A mediação não é uma ciência que pode ser explicada, ela é uma arte que tem que ser experimentada. Muitas escolas de mediação acreditam formar mediadores como se fossem magos que poderiam acalmar as partes, com seus truques. A magia é outra, consiste em entender de gente (2004c, p. 34).

A incalculável importância das intervenções realizadas pelo mediador para o êxito do procedimento de mediação na escuta, compreensão e transferência lhe exigem uma postura necessariamente imparcial perante as partes, o que não é o mesmo que a tão propagada neutralidade.

O mediador é um terceiro que tem unicamente poder de ajuda, de criar espaços transacionais, um entre-nós afetivo para a tomada de decisões. O mediador não tem poder decisório. Ele unicamente tem a possibilidade de ajudar na reconstrução simbólica do conflito e das relações envolvidas de modo que permitirá eventualmente uma resolução – como transformação do conflito – pelos participantes (WARAT, 2004c, p. 64).

Importante ressaltar que não há que se falar da neutralidade do mediador, pois sua atuação não é coercitiva, mas de intervenção amorosa. Não pode impor, mas convidar os mediados para o lugar das transferências, a fim de que cada um possa a partir do olhar do outro transformar-se. Mais do que neutralidade ou imparcialidade, o dever do mediador está na ordem da abstinência (WARAT, 2004c, p. 65).

Apenas repisando o ponto, o mediador é necessariamente imparcial. No entanto, não pode ser neutro, pois é imprescindível que ele intervenha na relação conflituosa de modo a facilitar a comunicação, a percepção sobre o problema e a resignificação do conflito. Assim, o mediador intervém na relação conflituosa, contudo sem intervir diretamente na solução que será dada ao conflito, pois, nesse aspecto, apenas facilitará a sua construção pelas pessoas envolvidas.

Compete afirmar que o mediador tem que estar ele próprio em equilíbrio consigo mesmo, para assim poder atrair a este estado os mediados. Ao se referir sobre a necessidade de mediação (harmonização) do mediador Warat (2004c, p. 38). profere as seguintes palavras:

Para formar um mediador é preciso levá-lo a um estado de mediação, ele deve estar mediado, ser a mediação. Estar mediado é entender o valor de não resistir, de deixar de estar permanentemente em luta, tentando manipular em seu benefício, a energia dos outros.

Percebe-se que cabe ao mediador estabelecer a comunicação entre as partes, ouvir no silêncio, buscar nas entrelinhas o significado interior das coisas, enfim, ter a sensibilidade de

trazer a realidade do problema à tona, em um autêntico processo de tradução, como lembra Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 17):

Diz-nos o sábio Kierkegaard: “A maioria das pessoas são subjetivas a respeito de si próprias e objectivas – algumas vezes terrivelmente objectivas – a respeito dos outros. O importante é ser-se objectivo em relação a si próprio e subjectivo em relação aos outros”.

O distanciamento a que as partes em desavença, em geral mutuamente, se submetem se converte em elemento desumanizador do conflito, o que muitas vezes culmina com sua escalada, haja vista a ausência de reconhecimento do outro. Nesse sentido, são sintomáticas as palavras de Hicks (2007, p. 152) ao discorrer sobre utilização do método RIP – Resolução Interativa de Conflitos<sup>8</sup>, quando analisa a interação de pessoas em contextos de relações de conflito desumanizadores: “Uma consequência destrutiva do conflito é o processo de alienação e o isolamento entre as partes, criando a distância e a falta de comunicação que resultam no processo de desumanização”.

Cabe ao mediador buscar intervir enquanto terceiro no conflito de modo que os envolvidos possam ter um outro olhar sobre a desavença, enxergando-a como espaço de reconstrução e aprendizado, de construção de sua autonomia e de um outro direito.

Por meio da mediação, afirma Warat (2004c, p. 33), deve o mediador ajudar as partes a desdramatizar seus conflitos, a fim de que os transformem em sentimentos que os façam crescer. O mediador deve se preocupar em intervir no sentimento das partes e não no conflito. De modo que possam olhar para elas mesmas e não para o conflito. O importante é ajudá-las a sentir o sentimento sem interpretar. Quando as pessoas interpretam, escondem os tentam dominar. Quando apenas sentem sem interpretar elas podem crescer (WARAT, 2004c, p. 26).

Consequentemente, a interpretação, aqui, só é permitida enquanto produção conjunta da diferença. Um modo de integração dos sentidos com outro, construindo outros significados (WARAT, 2009, p. 172). Assim, no processo de mediação, mais importante do que interpretar é compreender a si próprio e ao outro.

Importa destacar a distinção entre as definições de interpretação e compreensão: a primeira é um processo pelo qual se busca enquadrar o outro em conceitos, perdendo, assim, em generalidades as particularidades do indivíduo; a segunda, manifesta a possibilidade de se perceber o outro a partir das singularidades que o identificam.

---

<sup>8</sup> “A abordagem RIP lida com o nível 'humano' do conflito e analisa as formas como as partes em conflito interagem uma com as outras” (HICKS, 2007, p. 152). É interessante destacar a grande semelhança que este método utilizado especialmente em conflitos humanitários guarda com a proposta mediatória waratiana.



Desse modo, por meio da compreensão se pode acessar o rosto, o ser em sua dignidade e especificidade. Assim, enquanto se interpreta para dominar, se compreende para aproximar (WARAT, 2004c, p. 142-143).

Do quanto exposto, se pode inferir que para se comunicar é preciso compreender. Não se pode interpretar o outro como objeto para posteriormente tê-lo como interlocutor. Ele apenas pode ser interlocutor se no mesmo ato é compreendido e captado como gente (WARAT, 2004c, p. 143).

Assim, o outro e seu rosto não podem simplesmente ser pensados, têm que ser sentidos por meio de um contato com sensibilidade que tenha o outro como sujeito e não como objeto.

É importante lembrar que a grande maioria dos conflitos encontra-se no interior das pessoas, nos sentimentos. É por este motivo que a mediação deve procurar outros tipos de acordos. Acordar com os afetos em desencontros, a partir de uma outra linguagem que se comunique a partir dos sentimentos (WARAT, 2004c, p. 29).

A linguagem da mediação está longe do linguajar hermético do direito. Deve ser a língua dos sentimentos e do amor. A mediação deve andar junto com este, visto ser o amor meio do indivíduo poder enxergar seu próprio interior e principalmente ao outro. “O amor é o religamento com a natureza e com os outros” (WARAT, 2004c, p. 43).

Podemos, claramente, denotar a dificuldade de grande parte da população de compreender o “mundo jurídico” – haja vista que é apresentado como um plano distinto da realidade concreta – pelo fato de este conter uma linguagem, ritos e procedimentos ininteligíveis para o senso comum. Serve como ótima ilustração deste fato a busca incansável de Josef K. – ao longo de sua trajetória narrada na obra de Franz Kafka, *O Processo* – para entender de que se tratava o processo do qual era acusado. Anseio este que permaneceu insolúvel até sua condenação prática, apesar de tratar-se, aqui, de indivíduo com grau de inteligência bastante acima de um homem médio.

A enorme profusão normativa torna impossível a qualquer profissional jurídico, o que dirá do cidadão comum, conhecer todo o ordenamento, consistindo esta premissa básica do Estado de Direito – o conhecimento da lei por todos – na mais incontestável ficção. Dito isto sem considerar a conhecida e abissal diferença entre o direito legislado e aquele que é praticado nos tribunais.

É importante que se deixe claro que, mesmo na situação hipotética ideal em que o cidadão comum tivesse acesso a todo o acervo normativo e tivesse a curiosidade e interesse de sobre ele se debruçar, ainda assim não teria condições de compreendê-lo, haja vista se tratar

de um léxico várias vezes superior ao seu, constituindo uma linguagem e uma cultura totalmente próprias.

A distinção entre a percepção popular e erudita da atividade jurídica em nada é ocasional, sendo bastante precisas as palavras de Pierre Bourdieu ao afirmar:

O desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar num *judiciável*, quer dizer, num cliente, e a visão científica do perito, juiz, advogado, conselheiro jurídico e etc., nada tem de acidental. Ele é constitutivo de uma relação de poder, que fundamenta dois sistemas diferentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, duas visões do mundo (2002, p. 226, destaque do autor).

Nesse sentido, ainda segundo o referido autor, se produz o efeito de hermetismo no direito que se manifesta no fato de:

[...] as instituições judiciais tenderem a produzir verdadeiras tradições específicas e, em particular, categorias de percepção e apreciação perfeitamente irreduzíveis às dos não especialistas, gerando os seus problemas e suas soluções segundo uma lógica totalmente hermética e inacessível aos profanos (BOURDIEU, 2002, p. 226).

O espaço judicial funciona como um lugar onde ocorre um processo de neutralização dos conflitos por meio de sua transmutação em termos jurídicos. Deste modo, há um processo de distanciamento das partes em conflito, sendo agora o litígio operado mediante procuração por profissionais habilitados que tem como pressuposto o conhecimento do direito e dos procedimentos jurídicos (BOURDIEU, 2002, p. 227-232). Este processo de separação e distanciamento das partes, além da fragmentação do conflito em normas, fatos e provas, sem em nada considerar o drama humano que lhe fundamenta, revela o caráter desumano do processo judicial. O pensamento jurídico de concepção normativista do direito guarda enorme semelhança com o pensamento científico e propicia em sua interpretação do direito um divórcio entre o presumido conteúdo semântico das leis e o destino das vidas humanas em conflito (WARAT, 2003, p. 20).

Não é difícil se constatar que diversos são os atos cotidianos realizados pelos indivíduos, com reflexos no direito, nos quais não há a consciência de sua natureza jurídica. Tal fenômeno pode ser definido, segundo conceituação de Carlos Maria Cárcova, como opacidade do direito. Segundo o mencionado autor:

Existe, pois, uma opacidade do jurídico. O direito, que atua como uma lógica da vida social, como um livreto, como uma partitura, paradoxalmente não é conhecido, ou não é compreendido, pelos atores em cena. Estes realizam certos rituais, imitam condutas, reproduzem certos gestos, com pouca ou nenhuma percepção de seus significados e alcances (1998, p. 14).

Faz-se necessário, ainda, perceber que apesar do direito informar um conjunto de

valores presente no âmago da sociedade, nem sempre esta indicação axiológica coincide com a consagrada no ordenamento jurídico. Assim, podemos perceber que “há sempre uma tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado (COMPARATO, 2007, p. 27).

Em verdade, a grande maioria dos cidadãos apenas conhece o direito pelas costas, por seu lado negativo, ou seja, quando é por ele apanhado através das instituições estatais mobilizadas na defesa dos mais diversos interesses privados (CÁRCOVA, 1998, p. 21).

A visão da mediação transformadora<sup>9</sup> sobre o conflito percebe-o como uma situação-problema comum ao convívio e que deve servir de oportunidade ao amadurecimento das relações. Contrariamente, o poder jurisdicional percebe no conflito a lide judicial a qual deve ser posta termo, visto que reflete algum distúrbio ou quebra da ordem social. A abordagem judicial dos conflitos representa sua passagem do domínio privado para o público ocasionando a perda do controle de seu desfecho por ambos os disputantes (MOORE, 1998, p. 24). Assim, a decisão autoritária põe fim à lide processual, permanecendo ou até mesmo piorando o conflito, pois na maioria dos casos a determinação judicial trabalha de forma binária com a ótica maniqueísta de vencedores e perdedores, não satisfazendo muitas vezes o resultado a nenhuma das partes. A restrição do conflito a sua dimensão judicial acaba por fim prejudicando os próprios indivíduos sujeitos à sua tutela (RABELO; SALES, 2009, p. 84).

Nesse sentido, são eficazes as palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior ao afirmar que “[...] as decisões, portanto, absorvem insegurança, não porque eliminem o conflito, mas porque o transformam” (2007, p. 327). Mais adiante, vai discorrer o referido autor sobre a relação das decisões judiciais com os conflitos:

A institucionalização do conflito e do procedimento decisório confere aos conflitos jurídicos uma qualidade especial: eles terminam. Ou seja, a decisão jurídica é aquela capaz de lhes pôr um fim, não no sentido de que os elimina, mas que impede sua continuação (2007, p. 328).

O problema terrível é que a magistratura decide conflitos que lhe são alheios, sem sentir as pessoas e os respectivos dramas que muitas vezes estão por trás dos autos. Decidem sem responsabilidade, pois projetam esta na norma (WARAT, 2004c, p. 151).

Compete destacar que sempre que se chama um terceiro, delegando-lhe a responsabilidade de decidir um conflito, no qual as próprias partes abriram mão de fazer, é quase inegável que a solução não comporte algum tipo de violência, seja ela legítima ou não, para alguma das partes.

---

<sup>9</sup> Termo utilizado por Warat (1998, p. 16) em contraposição ao modelo acordista de mediação.

Consequentemente, pode-se inferir que um dos grandes diferenciais da mediação waratiana dos métodos tradicionais (sentenças judiciais) e alternativos de resolução de conflitos (negociação direta, conciliação, arbitragem e mediação acordista) está no fato de que naquela modalidade de mediação há uma reconstrução simbólica do conflito a partir do discurso e uma busca da satisfação da real necessidade dos indivíduos com base no sentido que dão à desavença. Analisa ainda a dimensão afetivo-conflituosa, buscando as origens, as causas e consequências do conflito.

A mediação transformadora, ao contrário das modalidades anteriormente citadas, não resume o conflito a sua dimensão legal, muito menos processual. Diferentemente de uma perspectiva acordista da mediação – que concebe o acordo como o fim último do processo – em que o mediador trabalha a busca do consenso, como o mercador negociando a mercadoria, a mediação transformadora se preocupa na construção de uma relação dialógica que possibilite o entendimento de sentidos, a partir da determinação da autonomia dos indivíduos. A simples facilitação do diálogo já manifesta por si só o êxito da mediação, pois mesmo que não leve a um acordo, resulta em entendimento e respeito com o outro (RABELO; SALES, 2009, p. 82), quando não possibilitando o próprio amadurecimento dos indivíduos em sua relação entre si.

Assim, a mediação transformadora não se preocupa em firmar acordos de palavras, acordos muitas vezes fracos que tendem a não resolver o conflito. Tem como foco que as partes possam celebrar entendimentos a partir dos sentimentos.

A grande segurança que se pode dotar um entendimento (ou acordo) firmado pela mediação transformadora, não é a sua formalização e conseqüente possibilidade de execução, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, mas o compromisso dos mediandos no seu cumprimento<sup>10</sup> por representar uma solução autonomamente construída por ambos e que manifesta a própria justiça das partes<sup>11</sup>. A questão que se coloca é saber quem melhor do que elas para dizer o que seria mais justo.

Retomando o debate da crise do paradigma jurídico dominante da modernidade, resta

---

<sup>10</sup> São diversas as pesquisas que apontam para o elevado grau de cumprimento pelas partes dos acordos realizado por meio da mediação, independentemente, sequer, de sua formalização por escrito, a exemplo dos dados levantados nas mediações realizadas no município de Ouro Preto-MG, efetuadas pelo Núcleo de Assistência Jurídica da Universidade Federal de Ouro Preto e pelo Centro de Mediação e Cidadania (DIAS; PEREIRA, 2012, p. 61-102).

<sup>11</sup> A esse respeito muito curiosa uma história narrado por Warat, por ocasião de um curso de mediação ministrado para magistrados em que ao ser indagado sobre a possibilidade execução judicial de acordo celebrado em procedimento de mediação respondeu: “[...] os afetos nunca podem ser executados” (2004c, p. 30).

claro que não há mais que se tentar recuperar uma visão do direito preocupada em impor padrões de comportamento. Os objetivos do direito têm que ser mediados. Têm que estar voltados para a satisfação das relações humanas em sua complexidade. O direito tem que ser pensado em uma rede de múltiplos sentidos que tenham como preocupação maior a qualidade de vida (WARAT, 2004c, p. 53/56).

Nesse sentido, é interessante destacar a aproximação entre a mediação e holismo, na medida em que a primeira tenta construir um direito voltado para a vida, em sua apreensão integral. Assim, “[...] a mediação se manifesta enquanto direito da alteridade, enquanto realização da autonomia e dos vínculos com o outro” (WARAT, 2004c, p. 53).

Do quanto afirmado, passaremos a analisar a mediação transformadora a partir de uma de suas principais dimensões constitutivas: a alteridade.

### **2.3 A mediação e a alteridade**

A partir do pressuposto de que só se pode atingir a autonomia em um espaço relacional com o outro, produzindo com este o novo e a diferença, se faz necessário analisar a questão da alteridade.

Talvez seja a alteridade a dimensão da mediação menos explorada na pesquisa e na produção teórica sobre sua prática. Por si tratar de um dos principais elementos a caracterizar a mediação transformadora, serão tecidas algumas palavras sobre ela. Primeiramente, conforme podemos extrair do quanto até aqui desenvolvido, não há como se falar de autonomia sem se fazer referência à questão da alteridade<sup>12</sup>.

Quando falamos da alteridade no debate da mediação estamos fazendo referência à revalorização do outro dentro do conflito, em detrimento de nossas razões que invalidam os lugares da razão do outro (WARAT, 2004c, p. 71).

Assim, pode-se conceituar a alteridade como o reconhecimento do outro e de si próprio em suas diferenças, dando dignidade ao ser humano em concreto<sup>13</sup>, a partir de aportes teóricos de Luiz Alberto Warat (2004a, p. 402/443).

Nesse sentido, a mediação transformadora tem como uma de suas preocupações a

---

<sup>12</sup> Importa ressaltar a necessidade de desenvolvimento de pesquisas empíricas que possam demonstrar a influência da mediação para a inserção da alteridade dentro do conflito. O referido propósito de investigação será realizado em oportunidade futura, não havendo espaço para discuti-lo no presente trabalho, dadas as limitações desse.

<sup>13</sup> Faz alusão ao homem concreto em contraposição ao homem abstrato da racionalidade modernidade.

instituição de um sujeito de autonomia que também se manifeste enquanto sujeito de desejo (WARAT, 2009, p. 177).

O que estamos a afirmar é que a instituição da sensibilidade dentro de um marco de alteridade necessariamente não invalida a instituição do jurídico na sociedade, mas põe o conflito sobre o controle das próprias partes que vão decidi-lo (WARAT, 2004b, p. 42).

Mais importante do que o campo jurídico para a resolução dos conflitos é a instituição de um espaço para em se possa expressar os sentimentos e reconhecer a si mesmo e ao outro em sua humanidade. A este lugar de entre-nós Warat chamou de outridade:

Conceitualizarei a outridade como o espaço, entre um e outro, de realização conjunta da transcidadania (ou ecocidadania) e dos direitos transumanos. Pode também ser vista como o espaço construído com o outro para a realização da ética, da autonomia e da configuração de outra concepção de Direito e sociedade. E a fuga junto como outro, da alienação (ou nós escapamos com o outro ou não temos saída (2004c, p. 137).

Nesse sentido, a mediação transformadora representa um procedimento de humanização das relações humanas em conflito, apontando para a construção de uma justiça preocupada com a qualidade de vida e não com o castigo ou o cumprimento de valores morais abstratos e universais (WARAT, 2004c, p. 113).

Quando falamos do reconhecimento dos direitos a partir da outridade – de um espaço entre-nós – fazemos referência a um direito que busca a satisfação das necessidades e dos desejos, estes que são muito mais íntimos do que jurídicos (WARAT, 2004c, p. 140). O sujeito do desejo sempre necessita ser constituído e reconhecido pelo outro. Um reconhecimento que é afetivo e simbólico (WARAT, 2009, p. 177).

No fundo, o resgate do debate da alteridade dentro da realização da mediação transformadora traz à tona para o direito uma dimensão sensível dos conflitos que requer a necessário reconhecimento de um direito à ternura.

A mediação se manifesta enquanto uma prática que promove uma educação cultural para a sensibilidade imprimindo a reconhecimento da necessidade de cuidado para com o outro. A isso poderíamos chamar de um direito à ternura.

Nesse sentido, a mediação aponta para fundação de um novo paradigma do direito que passa também pelo reconhecimento do direito à ternura, podendo este ser assim entendido:

[...] no fundo, com a expressão “direito à ternura”, está falando da mediação como paradigma cultural e jurídico emergente. O direito à ternura é uma indicação das funções que a ternura tem no desenvolvimento autônomo das pessoas, que precisam refundar a cultura e a sociedade em bases de uma convivência afetiva, mais do que na competência enfurecida, e do que nos

castigos. A ternura, como paradigma de convivência, e que deve ganhar no terreno amoroso, no produtivo e no político, no educacional e no jurídico, e entre tantos outros modos de relacionamentos instituídos (WARAT, 2004c, p. 104).

Assim, não precisamos erradicar a ternura, necessitamos reinstalá-la. Não existe mediação transformadora sem ternura, como também não pode existir direito sem ela, sem reconhecer o outro em sua humanidade.

A grande questão que se impõe na contemporaneidade, especialmente neste momento de crise do paradigma jurídico dominante da modernidade, é a necessidade de se promover uma rearticulação entre a razão e a sensibilidade, algo que a racionalidade moderna tanto tentou apartar.

Da percepção inicial da mediação como um método alternativo de resolução de conflitos passamos agora a vislumbrá-la como proposta de um novo paradigma para o direito.

Quando se fala da mediação enquanto paradigma se está fazendo referência a uma ruptura dos saberes modernos na busca de uma sabedoria transmoderna que se manifesta enquanto pedagogia que ajuda a aprender a viver (WARAT, 2004c, p. 52).

A mediação colocada no centro da discussão da resolução dos conflitos considera a lei apenas como um marco de contenção das discussões, mas reconhece que o comando do conflito está sob a lei do desejo. No conflito as partes não querem conhecer suas possibilidades jurídicas, mas sim conhecer o que não sabem sobre os seus desejos. A mediação não interpreta o direito para resolver o conflito, mas o faz quanto ao conflito do desejo. No processo de mediação, os sentidos e as verdades são produzidos de modo integrado com o outro (WARAT, 2009, p. 169-170).

A mediação enquanto paradigma é uma forma geral de atitude diante da vida que propõe por meio do diálogo um conhecimento melhor de nós mesmos através do reconhecimento do outro e de seu olhar. No campo do direito, é um referencial que afasta a norma e sua carga negativa de autoritarismo sobre os desejos e entende o direito como forma de produzir autonomia a partir da alteridade.

O reconhecimento da mediação enquanto novo paradigma para o direito traz uma série de implicações que serão discutidas a partir dos direitos humanos.

### **3 A MEDIAÇÃO ENTRE A IGUALDADE E A DIFERENÇA**

A mediação tem como um de seus pressupostos um diálogo entre sujeitos equivalentes. O que se deve fazer então quando diferenças de ordem intelectual, social e

econômica entre as partes tornem o contato tão desigual que acarrete no risco de uma solução ser acordada em franca desvantagem para o indivíduo mais frágil? Em situações como essa, cabe ao mediador identificar os níveis de desigualdade e procurar dotar o lado mais desprotegido de conhecimentos e percepções que possam erguê-lo a uma situação de equivalência no diálogo com o outro.

Assim, a mediação pode ser também percebida como um processo que permite um diálogo de igualdade entre diferentes. Esta discussão retoma um profícuo debate entre a igualdade e a diferença no âmbito dos direitos humanos.

O discurso da igualdade, em sua acepção moderna, toma corpo no combate da burguesia nascente ante os privilégios nobiliárquicos garantidos pelo direito estamental. Neste sentido, a igualdade perante a lei indubitavelmente representou um grande avanço.

A partir da consolidação da burguesia, o discurso da igualdade serviu para, sobre o manto de um status formal isonômico, garantir e até mesmo naturalizar relações de desigualdade. Se todos são iguais, seriam, em tese, dotados das mesmas habilidades e conseqüentemente de idênticas possibilidades.

Não é a toa que a visão de Marx dos direitos humanos, incluído o princípio da igualdade, é bastante depreciativa, pois percebe os direitos humanos como discurso ideológico da burguesia que tenta artificialmente criar uma lógica de interesses gerais, quando no capitalismo apenas existem interesses de classe (ATIENZA, 1983, p, 112).

Uma das questões centrais colocadas pelo materialismo histórico é saber como os homens são iguais se seu acesso aos meios de produção que garantem e reproduzem sua subsistência é por sua vez desigual? Em resposta a esta indagação afirma Atienza que “El derecho de propiedad privada burgués era, segun Marx, incompatible con el derecho a la igualdad real entre los hombres, y por eso debía abolirse” (1983, p. 124).

A questão da igualdade é um daqueles grandes problemas da modernidade, ao lado da liberdade e da fraternidade, para o qual não há solução moderna satisfatória (SANTOS, 2006, p. 15).

Compete ressaltar, ao contrário do que se costuma apresentar neste debate, que os valores da igualdade e da diferença não são contraditórios e muito menos mutuamente excludentes. Neste sentido, são precisas as palavras de Candau ao afirmar que:

[...] não se deve opor igualdade à diferença. De fato, a igualdade não está oposta à diferença e sim, à desigualdade. Diferença não se opõe à igualdade e sim à padronização, à produção em série, a tudo o “mesmo”, à “mesmice” [...] Nem padronização nem desigualdade. E sim, lutar pela igualdade e reconhecimento das diferenças (2007, p. 400).



Assim, não se pode haver igualdade sem o devido reconhecimento da diferença. Pois é esta que nos enriquece enquanto cultura e nos torna realmente humanos. Deste modo, “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2006, p.199).

É importante que se deixe claro que nem toda diferença é inferiorizadora. Qualquer parâmetro de homogeneização deve ser rechaçado. A política de igualdade que não reconhece como positivas as diferenças não inferiorizadoras acaba por se converter necessariamente em uma política de desigualdade (SANTOS, 2006, p.313).

Deve-se ainda ter em mente, que o simples reconhecimento das mais diversas diferenças, seja no âmbito racial, sexual, étnico, religioso e outros, carece de sentido se não vier acompanhado das condições econômicas que lhes garantam a devida efetividade (SANTOS, 2006, p. 38).

Resta muito claro que no capitalismo global, tanto o reconhecimento da igualdade quanto da diferença se restringem as suas dimensões formais, implicando em parâmetros abstratos de igualação, pela própria negação prática da diferenciação, conforme bem afirma Santos:

A negação das diferenças opera segundo a norma da homogeneização que só permite comparações simples, unidimensionais (por exemplo, entre cidadãos), impedindo comparações mais densas ou contextuais (por exemplo, diferenças culturais), pela negação dos termos da comparação (2006, p. 283).

No entanto, como contraponto da negação da diferença, surgem diversos movimentos de reivindicação por política identitárias de: raça, gênero, sexualidade, etnia, crença e etc. A segmentação das bandeiras e das lutas traz consigo o problema da fragmentação e junto com este o risco de guetização, de tribalismo, e de refeudalização. Assim, a proliferação de diferenças e incoerência de comunicação entre elas pode culminar na ausência de reconhecimento e na própria indiferença (SANTOS, 2006, p.68). Neste sentido, não se pode perder de vista que:

[...] carecemos de teorias para unir e esta carência torna-se particularmente grave num momento de perigo. A gravidade desta carência não está nela mesma, mas no facto de coexistir com uma pletora de teorias da separação. O que é grave é o desequilíbrio entre as teorias da separação e as teorias da união (SANTOS, 2006, p.84).

O risco do não reconhecimento da diferença, enquanto a outra face comum do gênero humano, é transformá-la em fundamento de desigualdade podendo inclusive evoluir para um quadro próprio de exclusão.

Deve-se aqui propor diante das diferenças não apenas a tolerância, mas sim o respeito ativo que consiste, nas palavras de Cortina:

[...] não só em suportar estoicamente que outros pensem de forma diferente, tenha ideais de vida feliz diferente dos meus, mas no interesse positivo em compreender seus projetos, em ajudá-los a levá-los adiante, desde que representem um ponto de vista moral respeitável (2005, p. 189).

Não se deve esquecer que “[...] as necessidades humanas não são negociáveis” (HICKS, 2007, p. 151). Deste modo, qualquer metodologia de resolução de conflitos não pode permitir a supressão total dos interesses de quaisquer das partes, pois, em última análise são as necessidades humanas não atendidas que quase sempre estão nas raízes de quase todos os tipos de conflito. Tentar mascarar ou dissimular esta afirmação apenas deixará a contenda inoculada, pronta a irromper novamente e até mesmo com maior furor ao ser detonada pelo menor dos estopins.

No âmbito deste debate entre a igualdade e a diferença a mediação deve ser compreendida como um processo que permita a tradução das vontades em conflito, propiciando o reconhecimento e valorização das diferenças de modo a que estas possam ser percebidas de modo inteligível pelas partes. É por meio de reconhecer a si mesmo e ao outro enquanto sujeitos com suas inerentes particularidades que se busca garantir a igualdade no processo de mediação. Visa-se se assim:

[...] encorajar as reflexões críticas compartilhadas dentro do espírito dos valores dos direitos humanos, enfatizando a cooperação, a tolerância e o respeito pelos diferentes pontos de vista (CLAUDE, 2007, p. 584).

A prática da mediação transformadora impulsiona uma cidadania participativa na medida em que reforça a autonomia dos sujeitos para a construção de um diálogo de igualdade entre diferentes.

Para autores clássicos como Rousseau e Kant, a autonomia, a verdadeira liberdade, consiste na possibilidade do indivíduo dar a si próprio ordens, que, sendo livre para fazer aquilo que quiser, escolhe obedecer (BERLIN, 2004, p. 89).

A aparente ausência de autoridade – pelo menos terceirizada e coercitiva – do processo de mediação em nada leva a crer que a solução adotada terá menor possibilidade de cumprimento do que aquela que pode ser imposta por meio de uma resolução heterocompositiva do conflito.

Uma solução articulada por meio do diálogo leva a que o sujeito possa reconhecer a si próprio e ao outro como iguais em dignidade, mesmo a partir de suas diferenças. A palavra posta em diálogo, e ativamente escutada, dá dignidade a uma experiência humana e facilita o

reconhecimento do outro na busca cooperativa da verdade e da justiça (CORTINA, 2005, p. 166).

Deve-se reconhecer a dinâmica e tensão do conflito como um elemento historicamente natural ao desenvolvimento humano (HEGEL *apud* BERLIN, 2004, p. 116), antes de uma ruptura a qual precisa ser posta termo.

A mediação transformadora possibilita a articulação de um diálogo das diferenças pautado pela igualdade, na busca do entendimento entre os sentimentos em desencontro. Para Cortina:

O diálogo é, então, um caminho que compromete totalmente a pessoa de todos os que o empreendem porque, enquanto, se introduzem nele, deixam de ser meros espectadores, para se converter em protagonistas de uma tarefa compartilhada, que se bifurca em dois ramos: a busca compartilhada do verdadeiro e do justo, a resolução justa de conflitos que vão surgindo ao longo da vida (2005, p. 195).

A mediação, conforme aqui apresentada, busca de forma criativa rearticular uma proposta do direito que esteja em harmonia com a vida e que possa fugir da suposição de adequação lógica e submissão do cotidiano a um suposto mundo jurídico (POUND, 2004, p. 179).

A mera possibilidade dos indivíduos se constituírem por meio da mediação transformadora como protagonistas dos dilemas de sua existência, por si só impulsiona uma perspectiva de empoderamento e autonomia nas resoluções de suas situações-problema, se estendendo do conflito em particular para uma nova lógica comportamental de exercício de uma cidadania participativa que por sua vez contribui para a construção de uma justiça cidadã.

Em consequência do quanto até aqui afirmado, não se pode deixar passar despercebido o fato de que se abre o horizonte para a possibilidade de se reconhecer a mediação enquanto processo pedagógico para uma educação para os direitos humanos.

A ideia motriz de uma educação em/para os direitos humanos (EDH) é a de fortalecimento de grupos socialmente vulneráveis (MAIA, 2007, p. 85), a partir de três dimensões principais: a formação de sujeitos de direito, o favorecimento de processos de empoderamento e os processos de transformação necessários para a construção de sociedades verdadeiramente democráticas (CANDAUI, 2007, p. 404-405).

A grande diferença da EDH para um modelo bancário de conhecimento é que enquanto neste último os indivíduos são depositários passivos de um saber pré-constituído e externo, em uma educação problematizadora, na visão antropológica de Freire, os seres humanos são sujeitos de conhecimento que estão comprometidos com a identificação e

transformação do mundo através do diálogo (MEINTJES, 2007, p. 131).

Percebe-se de antemão que mais do que qualquer conhecimento teórico uma EDH deve estar alicerçada em uma prática concreta, se constituindo em uma práxis transformadora da realidade.

Neste sentido, as estratégias metodológicas de EDH devem guardar coerências com suas finalidades, lançando mão de metodologias ativas, participativas, de diferentes linguagens (CANDAUI, 2007, p. 405). O processo educativo em/para os direitos humanos é contínuo e visa em realidade a formação de uma cultura em direitos humanos (TAVARES, 2007, p. 487).

Dentro deste debate, a mediação transformadora, na perspectiva teórica de Warat, pode ser percebida como uma prática pedagógica informal<sup>14</sup> que tem como um de seus pressupostos a criação de atmosfera de reconhecimento mútuo da igualdade e da diferença através de uma construção compartilhada por meio do diálogo.

A prática pedagógica de uma EDH deve promover, nas palavras Celma Tavares “[...] o empoderamento individual e coletivo, com o objetivo de ampliar os espaços de poder e a participação de todos, em especial, dos grupos sociais excluídos e vulneráveis” (2007, p. 490). Neste sentido, não se deve esquecer que o empoderamento das partes, uma das principais finalidades da mediação, é para uma educação em/para os direitos humanos um objetivo pedagógico ímpar, e difere acentuadamente dos objetivos de outras áreas da educação (ANDREOPOULOS; CLAUDE, 2007, p. 40).

A mediação possibilita um ambiente propício para a prática de habilidades essenciais ao exercício da cidadania, na medida em que promove o reconhecimento da diversidade, valorizando uma convivência harmoniosa de mútuo respeito e solidariedade. Assim, enquanto prática pedagógica de EDH, a mediação pode oferecer:

[...] a possibilidade de aprofundar a consciência de sua própria dignidade, a capacidade de reconhecer o outro, de vivenciar a solidariedade, a partilha, a igualdade na diferença e a liberdade (NASCIMENTO, 2000, p. 121 *apud* TAVARES, 2007, p. 490).

Tendo como ponto de partida o conflito, a mediação transformadora pode promover “o entendimento da essência do desenvolvimento: o aprimoramento da condição humana” (DIAS, 2007, p. 106). O conflito não pode ser apreendido como momento de ruptura, e sim

---

<sup>14</sup> Ao definir a educação informal, Claude afirma que: “pode ser ou não organizada, e normalmente é uma educação não sistemática, que tem impacto sobre os processos ao longo da vida por meio dos quais cada pessoa adquire ou acumula conhecimentos, habilidades, atitudes e percepções sobre a vida a partir de experiências e exposições cotidianas [...]” (2007, p. 566).

como circunstância de amadurecimento das relações humanas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do quanto até aqui exposto, pode-se depreender que a prática da mediação transformadora, a partir dos aportes teóricos de Warat, possibilita a promoção de uma cultura em direitos humanos, na medida em que estimula a inserção da alteridade nos conflitos, possibilitando o reconhecimento da igualdade e da diferença nas situações de conflituosidade.

A mediação waratiana proporciona em seu exercício a realização de significativo impulso em um dos principais elementos para a promoção de uma cultura em direitos humanos: a alteridade. A possibilidade de reforçar uma prática de alteridade, a partir do reconhecimento do outro enquanto simultaneamente igual e diferente, é o que constitui a mediação transformadora de Warat em um instrumento de promoção dos direitos humanos.

Assim, podemos afirmar que a mediação transformadora de Warat aponta para uma prática comprometida com os direitos humanos, por meio da inserção da alteridade nos conflitos, proporcionando um ambiente que permite o reconhecimento da igualdade e da diferença no interior dos conflitos.

#### REFERÊNCIAS

AMORIM, Simone; LEONELLI, Margaret; LEONELLI, Vera; NASCIMENTO, André Luis (Org.). **Guia de Mediação Popular**. Salvador: [s.n.], 2007.

ANDREOPOULOS, Geroge, J; CLAUDE, Ruchard Pierre (Org.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

ATIENZA, Manuel. **Marx y los derechos humanos**. Madrid: Editora Alhambra S.A., 1983.

BERLIN, Isaiah. **La traición de la libertad: seis enemigos de la libertad humana**. México: FCE, 2004.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: Um problema ético-social no plano de realização do direito**. 2ª ed. revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BEZERRA, Tássio Túlio Braz. A mediação transformadora: apontamentos para uma proposta emancipatória da cidadania e de democratização da Justiça e do direito. **Anais do XX Encontro do CONPEDI**. Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2011a. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. A mediação enquanto instrumento de emancipação da cidadania e de democratização da justiça e do direito. **Revista Direito e Sensibilidade**. Brasília: ano 1, vol. 1, serie 1, p. 211-

226, 2011b.

BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **A mediação transformadora como instrumento de promoção da autonomia dos sujeitos**: um diálogo com a experiência do Juspopuli no município de Feira de Santana-BA. 2014. 131f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. 322 p.

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos?** São Paulo: Brasiliense, 2007.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 399-412.

CAPPELLETI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 74. p. 82-97, abr.-jun., 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do Direito**. São Paulo: Ltr, 1998.

CLAUDE, Richard Pierre. Educação Global em Direitos Humanos: Os Desafios para as Organizações Não-governamentais. In: ANDREOPOULOS, Geroge, J; CLAUDE, Ruchard Pierre (Org.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 565-590.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

\_\_\_\_\_. **Ciudadanía política: del hombre político al hombre legal**, 2001. Disponível em: <<http://clubensayos.com/Historia/CIUDADAN%C3%8DA-POL%C3%8DTICA-DEL-HOMBRE-POL%C3%8DTICO/356625.html>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

DIAS, Clarence. Educação em Direitos Humanos como Estratégia para o Desenvolvimento. In: ANDREOPOULOS, Geroge, J; CLAUDE, Ruchard Pierre (Org.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 103-118.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; PEREIRA, Rúbia Mara Possa. A efetividade do acesso à justiça pela mediação no município de Ouro Preto: a busca pela identidade entre a justiça que se espera e a justiça que se presta. **Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC**. V. 7. n. 2. p. 61-102, jul/dez. 2012.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007, 5. ed.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. 58. ed. Rio de Janeiro: Imago, 1992.

FOLGER, J. P.; BUSH, R. A. Baruch. **La Promesa de Mediacion**. Buenos Aires: Ediciones Granica, 1996.

GOVERNO DE MINAS. **Programa de mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Ius Editora, 2009.

HICKS, Donna. Resolução de Conflitos e Educação em Direitos Humanos: Ampliação da Agenda. In: ANDREOPOULOS, Geroge, J; CLAUDE, Ruchard Pierre (Org.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 141-164.

KAFKA, Franz; GUIMARÃES, Torrieri. **O processo**: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2007. 259 p (A obra prima de cada autor).

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. Sistemas Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Org.). **Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais em direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 85-101.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. 150 p.

MEINTJES, Garth. Educação em Direitos Humanos para o Pleno Exercício da Cidadania: Repercussões em Pedagogia. In: ANDREOPOULOS, Geroge, J; CLAUDE, Ruchard Pierre (Org.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 119-140.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

POUND, Roscoe. **Las grandes tendencias del pensamiento jurídico**. Granada: Editora Comares, S.L., 2004.

RABELO, Cilana de Moraes Soares; SALES, Lilia Maia de Moraes. Meios consensuais de solução de conflitos: Instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 46, n.º 182, p. 75-88, abr.-jun. 2009.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

\_\_\_\_\_. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ ed., 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

\_\_\_\_\_. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Brbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SUARES, Marinés. **Mediación: condición de disputas, comunicacción y técnicas**. Buenos Aires: Paidós, 2005.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

TAVARES, Celma. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 487-504.

VELOSO, Marília Lomanto. Mediação Popular: um universo singular e plural de possibilidade dialógicas. In: AMORIM, Simone; LEONELLI, Vera; VELOSO, Marília Lomando (Org.). **Mediação Popular: uma alternativa para a construção da justiça**. Salvador: [s.n.], 2009.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação – Teoria e Prática – Guia para Utilizadores e Profissionais**. [S.L.] Lisboa DGAE – Ministério da Justiça de Portugal, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **A digna voz da majestade: linguística e argumentação jurídica, textos didáticos**. Vol IV. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

\_\_\_\_\_. **A epistemologia e o ensino do direito: o sonho acabou**. Vol II. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004b.

\_\_\_\_\_. **A rua grita Dionísio!**: Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 134 p.

\_\_\_\_\_. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social: Fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação**, 2003. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat\\_edh\\_educacao\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 1 set. 2011.



WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo. A mediação no Direito**. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998. 102 p.

\_\_\_\_\_. **Introdução geral ao direito III: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

\_\_\_\_\_. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1994.

\_\_\_\_\_. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. aum. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1995.

\_\_\_\_\_. **Semiotica ecologica y derecho: los alrededores de una semiótica de la mediación**. Argentina: [s.n.], 1997.

\_\_\_\_\_. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Vol III. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004c.

\_\_\_\_\_. **Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade**. Vol I. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004a.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.